Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-719/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/10635/2013
PROTOCOLO	**:**	1410798
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	FLÁVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO ORDENADOR	**:**	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONVÊNIO – 002/2012
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. CONVÊNIO. CONCESSÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS GUARDAM CONFORMIDADE COM AS NORMAS PERTINENTES À MATÉRIA. LEGALIDADE. CONTAS REGULARES.

Na forma do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Trata-se de **Prestação de Contas de Convênio n.02/2012,** celebrado pelo **Município de Ponta Porã,** com a interveniência da **Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho** e o **Asilo Cristão de Ponta Porã,** objetivando a efetivação de repasse de verba pública para prestação de auxilio na execução das atividades humanitárias desenvolvidas pela conveniada, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (peça 05).

O valor do Convênio foi fixado em R$ 158.700,00 (cento e cinquenta e oito mil e setecentos reais) conforme previsto pela Cláusula Quarta.

O prazo de vigência foi fixado em 12 (doze) meses, conforme previsto pela Cláusula Sexta.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou preliminarmente os documentos ofertados e aviou Análise Processual (peça 08) solicitando a intimação do Ordenador de Despesas para encaminhar/justificar a ausência do Certificado de Regularidade Trabalhista.

Foram intimados os Senhores Flavio Esgaib Kayatt, Ex-Prefeito (peça 10) e Ludimar Godoy Novais, Prefeito (peça 11) que cuidaram de encaminhar a documentação solicitada (peça 13 e 20).

Retornaram os autos à 6ª ICE que aviou Análise Conclusiva (peça 21), certificando que o Resumo da Aplicação dos Recursos assim se postou:

Valor do Convênio	R$ 158.700,00
Total empenhado/Repassado	R$ 158.700,00
Total Recursos Próprios	R$ 607,24
Aplicação Financeira	R$ 0,00
Total dos Recursos	R$ 159.307,24
Valor das Despesas	R$ 159.307,24
Devolução de Recursos	R$ 0,00
Total da Prestação de Contas	R$ 159.307,24

Conclui, então, pela **aprovação das contas**, uma vez que atendem as condições previstas no Convênio e legislação pertinente.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu Parecer (peça 23) e opina pelo julgamento da prestação de contas do Convênio como **contas regulares**, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012.

III – DO VOTO

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta **Prestação de Contas de Convênio n. 02/2012**, celebrado pelo **Município de Ponta Porã.**

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como **Contas Regulares**, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal.

No caso, há que se reconhecer que o objeto do Convenio fora atingido, e a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 159.307,24 (cento e cinquenta e nove mil trezentos e sete reais e vinte e quatro centavos).

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 15ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 14 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1) - pelo julgamento desta Prestação de Contas de **Convênio n. 002/2012**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Ponta Porã,** como **CONTAS REGULARES,** com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) – pela comunicação do **resultado do julgamento** às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V - Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 21 de novembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm